

BOLETIM INFORMATIVO

Coordenação Criminal de
Segunda Instância



Ano 2 – 6ª Edição
março a abril de 2026

Boletim Informativo

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
COORDENAÇÃO CRIMINAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
Período: 01 de março a 30 de abril de 2026



Prezadas Defensoras e prezados Defensores,

O bimestre março-abril de 2026 foi marcado por intensa movimentação jurisprudencial, reforçando a centralidade dos Tribunais Superiores na conformação das garantias constitucionais e dos limites do poder punitivo. Diante de um cenário de crescente expansão legislativa do Direito Penal, a atuação estratégica da Defensoria Pública torna-se o principal instrumento de resistência constitucional e salvaguarda de direitos fundamentais.

Nesta edição, sistematizamos precedentes paradigmáticos do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que impactam diretamente o cotidiano da defesa criminal. Destacamos o Tema 1405/STJ, que reafirmou a natureza penal da pena de multa e consolidou um regime garantista para sua execução. Também evidenciamos decisões relevantes sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), continuidade delitiva, remição de pena e limites probatórios em crimes tributários. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o monitoramento dos Temas de Repercussão Geral segue essencial, sobretudo diante das discussões constitucionais envolvendo provas ilícitas, sigilo telemático e proteção de direitos fundamentais em processos penais sensíveis.

O período também foi marcado por importantes conquistas institucionais da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul perante o Superior Tribunal de Justiça. Destacam-se o restabelecimento da absolvição de mãe e filho em caso de elevada relevância social e processual, bem como a aplicação do princípio da insignificância em hipótese de furto de um pacote de café, reafirmando a necessidade de contenção do sistema penal frente à criminalização desproporcional da pobreza. Essas atuações evidenciam uma Defensoria Pública cada vez mais proativa, comprometida não apenas com a resposta processual individual, mas também com a formação de precedentes e a consolidação de uma jurisprudência constitucionalmente orientada, voltada à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O artigo A Pena de Multa no Sistema Penal: Natureza Jurídica, Regime Prescricional, Unicidade da Execução e Garantias do Condenado à Luz do STF e do STJ aprofunda a temática da pena de multa.

A partir dos marcos fixados na ADI 3.150/DF e nos Temas 931 e 1405 do STJ, demonstrou-se como a jurisprudência consolidou a unicidade da execução penal, vedando a fragmentação entre a sanção privativa de liberdade e a pecuniária, além de reforçar garantias ao condenado hipossuficiente.

Como sugestão de leitura, recomendamos o guia "Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade: Legislação e Jurisprudência Internacional" (CNJ, 2024). A obra é ferramenta indispensável para o controle de convencionalidade, especialmente no diálogo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e nas especificidades de grupos vulneráveis.

Este boletim pretende ser um aliado estratégico na construção de teses defensivas. Em tempos de tensão entre eficiência punitiva e garantias, reafirmamos o compromisso institucional da Defensoria Pública com a limitação dos excessos estatais e a efetivação de um processo penal democrático.

Que esta edição contribua, mais uma vez, para uma atuação técnica, crítica e comprometida com a Constituição da República.

Boa leitura e excelente trabalho a todas e todos.



SUMÁRIO

I. PRECEDENTES EM FOCO: CONQUISTAS DA DEFENSORIA NO STJ

II. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos);

II.b) TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO.

III. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

IV. JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

V. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

VI. DICA DE LEITURA

VII. ARTIGO



I. Precedentes em Foco: Conquistas da Defensoria no STJ

STJ RECONHECE PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FURTO DE PACOTE DE CAFÉ AVALIADO EM R\$ 29,90

Ministro relator restabelece decisão de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia, afastando a tipicidade material da conduta.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a aplicação do princípio da insignificância em favor de Lourival Moreira Campos, denunciado pelo furto de um pacote de café da marca Café Naviraí, avaliado em R\$ 29,90, subtraído de um posto de combustíveis em Campo Grande (MS) em junho de 2025.

A decisão, proferida pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, reformou o acórdão proferido pelo TJMS em recurso do Ministério Público para restabelecer a sentença de primeiro grau que havia rejeitado a denúncia.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Defensora Pública de Segunda Instância, Dra. Ângela Rosseti Chamorro Belli, atuou na defesa do acusado alcançando o provimento do recurso especial e restabelecendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia, o que significa dizer que o acusado está, portanto, absolvido sumariamente, sem instauração de ação penal.

Para ver mais:

[No STJ, Defensoria garante princípio da insignificância em caso de furto de pacote de café](#)



I. Precedentes em Foco: Conquistas da Defensoria no STJ

TJMS TEM DECISÃO REFORMADA PELO STJ E SENTENÇA ABSOLUTÓRIA É RESTABELECIDADA PARA MÃE E FILHO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o restabelecimento da sentença absolutória de primeiro grau a favor do acusado e sua mãe. A decisão monocrática foi proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas.

Havia denúncia pelo crime de tráfico de drogas, com causa de aumento por ter sido cometido em estabelecimento prisional. O juízo de primeiro grau absolveu ambos com base na insuficiência de provas quanto ao dolo e por atipicidade da conduta, respectivamente. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS) deu provimento ao recurso ministerial, reformou a sentença absolutória e proferiu sentença condenatória. **A Defensoria Pública, por meio do Defensor Público de Segunda Instância, Dr. Francisco Carlos Bariani**, impetrou *Habeas Corpus* alegando manifesta ilegalidade no acórdão condenatório.

A decisão do STJ para absolvição destacou que a condenação em segundo grau foi baseada em inferências e suposições - O entorpecente (três fitas de droga sintética com peso total de 0,1 g) estava oculto no interior de um tubo de pasta de dente e não era visível a olho nu e os relatos dos policiais penais não foram suficientes para afastar a versão da defesa de que a idosa, de 75 anos, desconhecia o conteúdo ilícito e foi ludibriada por terceiros - O Ministro determinou que, na ausência de elementos probatórios sólidos sob o contraditório, prevalece a dúvida em favor da acusada.

Para ver mais:

[Defensoria Pública obtém no STJ restabelecimento de absolvição para mãe e filho](#)



II. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.a) AFETAÇÕES NO PERÍODO (sem suspensão nacional de todos os processos)

TEMA 1422

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.238.446/SC, REsp 2.238.448/SC e REsp 2.238.451/SC.

Questão submetida a julgamento: Definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é cabível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena.

Data da afetação: 06/04/2026.

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior.

Situação: vinculada à controvérsia 804/STJ.

Disponível em: [Tema 1422](#)



TEMA 1425

Processo Paradigma: REsp 2.222.986/PA.

Questão submetida a julgamento: Definir se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Data da afetação: 13/04/2026.

Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik.

Observação: vinculada à controvérsia 755/STJ.

Disponível em: [Tema 1425](#)



II. DECISÕES ORIUNDAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.b) TEMA COM ACÓRDÃO DE MÉRITO PUBLICADO

TEMA 1195 - O prazo prescricional da multa é o mesmo da pena privativa de liberdade quando ambas são cumulativamente impostas.

Processo(s) Paradigma(s): REsp 2.225.431-PR.

Questão submetida a julgamento: Definir qual a legislação aplicável e o prazo prescricional da pena de multa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória; e se é possível cumular causas interruptivas e suspensivas do Código Penal com as da legislação de dívida ativa.

Tese firmada: O caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980 e as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do CTN, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal. (legislação aplicada: CP, arts. 51, 114 (I e II), 116 e 117 · CTN, art. 174 · Lei n. 6.830/1980 · Lei n. 13.964/2019).

Data da afetação: 23/12/2025.

Julgado em: 11/03/2026.

Publicado em: 16/03/2026.

Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik.

Observação: O STJ vedou expressamente a cumulação das causas de interrupção/suspensão do CP com as da LEF/CTN, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. O prazo prescricional da multa é o mesmo da pena privativa de liberdade quando ambas são cumulativamente impostas (art. 114, I e II, CP). Precedente qualificado: ADI 3.150/STF.

Disponível em: [Tema 1195](#)



III. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL (RG) - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

III.a) INCLUÍDO NO PLENÁRIO PRESENCIAL

TEMA 1148 - Quebra de sigilo de dados telemáticos em procedimentos penais

Processo(s) Paradigma(s): RE 1.301.250.

Questão submetida a julgamento: definição dos limites constitucionais para decretação judicial de quebra de sigilo de dados telemáticos em procedimentos penais envolvendo pessoas indeterminadas.

Data da afetação: 27/05/2021.

Sem data definida para julgamento.

Disponível em: [Tema 1148](#)



EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA. DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

Processo Paradigma: AgRg no AREsp 3.164.204/MG .

Relator: Ministro Ribeiro Dantas.

Há duas questões em discussão: (i) saber se a demora injustificada de quase seis anos para o oferecimento da denúncia, em investigação de baixa complexidade e com bem restituído, viola o direito fundamental à razoável duração do processo e afasta a justa causa para a persecução penal, autorizando a rejeição da denúncia; e (ii) saber se a compreensão jurisprudencial de que o oferecimento e o recebimento da denúncia superam a discussão quanto ao excesso de prazo na fase investigativa pode ser aplicada a situação de inércia estatal prolongada e injustificada, em que a própria legitimidade da atuação punitiva se encontra comprometida.

Decisão

Agravo regimental improvido, mantida a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da defesa para restabelecer a rejeição da denúncia por falta de justa causa.

Tese de julgamento

1. A justa causa para a ação penal exige não apenas indícios de autoria e materialidade, mas também o respeito ao direito fundamental à razoável duração do processo durante toda a persecução penal.
2. A demora injustificada e prolongada na conclusão de inquérito policial de baixa complexidade compromete a legitimidade da persecução penal e pode afastar a justa causa para o recebimento da denúncia.
3. Não se aplica, a situações de inércia estatal prolongada e injustificada, o entendimento de que o oferecimento e o recebimento da denúncia automaticamente superam o excesso de prazo na fase investigativa.

Data do Julgamento: 14/04/2026.

Disponível em: [Excesso injustificado de prazo na investigação. Justa causa para a ação penal. Ausência. Direito à razoável duração do processo. Violação configurada.](#)



EXECUÇÃO PENAL. POSSE DE DROGAS PARA USO PESSOAL DE DETENTO. INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE.

Processo Paradigma: AgRg no REsp 2.234.146/MG.

Relator: Ministra Maria Marluce Caldas.

Há duas questões em discussão: (i) saber se a posse de maconha para uso pessoal no interior de estabelecimento prisional, mesmo após a descriminalização da conduta pelo STF no Tema 506, configura falta disciplinar grave; e (ii) saber se a ausência de previsão legal específica nos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal impede a subsunção da conduta ao regime de faltas graves.

Decisão

Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento

1. A posse de substância entorpecente, ainda que para consumo pessoal, no interior de estabelecimento prisional configura falta disciplinar grave, nos termos dos arts. 50, VI, e 39, II e V, da Lei de Execução Penal. 2. O Tema 506 do STF, relativo à descriminalização do porte de maconha para consumo pessoal, não afasta a tipificação da conduta como falta grave no âmbito da execução penal. 3. A ausência de previsão legal específica para a posse de maconha para uso próprio nos arts. 50 e 52 da Lei de Execução Penal não impede o reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta e a aplicação de sanção administrativa.

Data do Julgamento: 14/04/2026.

Data da Publicação: 30/03/2026.

Disponível em: [Execução Penal. Posse de drogas para uso pessoal de detento. Interior de estabelecimento prisional. Falta grave.](#)



IV – JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

O FATO DE O AGENTE TER SIDO SURPREENDIDO NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO DA VÍTIMA, PORTANDO CONSIGO, ACONDICIONADOS NUMA MOCHILA, OS BENS QUE OBJETIVAVA SUBTRAIR, DEMONSTRA TÃO SOMENTE O ITER CRIMINIS PERCORRIDO, MAS NÃO A EFETIVA INVERSÃO DA POSSE, CONFIGURANDO TENTATIVA DE FURTO.

Processo Paradigma: AgRg no AgRg no AREsp 3.063.890/MS.

Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

O núcleo da controvérsia consiste em definir se, na hipótese de o agente ter sido surpreendido ainda no interior do estabelecimento vítima, portando consigo, acondicionados numa mochila, os bens que objetivava subtrair, o delito patrimonial está configurado em sua modalidade consumada ou tentada.

Decisão

[...]

8. Ora, como é de conhecimento, a teoria da consumação do furto adotada pelas Cortes Superiores – apprehensio ou amotio – distingue a remoção em dois momentos: a apreensão (apprehensio) e o traslado de um lugar a outro (amotio de loco in locum). A esse respeito, oportuno trazer à baila a lição de Guilherme de Souza Nucci, de que “[...] não são sinônimos os termos apprehensio (apreensão) e amotio (remoção); na realidade, são fases sequenciais [...]. Primeiro o agente apreende (apprehensio) e depois transfere de um lugar a outro (amotio), justamente o que retira o bem da esfera de proteção da vítima. Dando-se ambas as fases, atinge-se a ablatio (subtração efetiva). Não é preciso, para a consumação, atingir-se a terceira fase (ablatio), mas é indispensável, pelo menos, chegar à segunda (amotio). Contentar-se com a primeira fase (apprehensio) seria transformar o delito de furto em crime formal (bastaria praticar a conduta de subtrair, independentemente do resultado naturalístico, consistente na perda da posse da coisa). É fundamental chegar à inversão de posse, o que provoca a perda de proteção da vítima (a coisa não está mais ao seu alcance e ao seu dispor), mesmo que por breve tempo, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, equivalente à ablatio, com uso, gozo e livre disposição da coisa (in Código Penal Comentado. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 842).

9. Assim, in casu, o entendimento do Tribunal de origem, que considerou a conduta apurada como tentativa de furto, se encontra em consonância com precedentes deste Superior Tribunal, que exigem a efetiva inversão da posse para a consumação do delito, o que não ocorreu na hipótese dos autos, na medida em que o réu ainda estava em plena execução do delito, pois ainda se encontrava no recinto – no interior do estabelecimento –, no momento em que foi detido pelo funcionário da empresa de segurança (e-STJ fl. 252).

Data do Julgamento: 03/03/2026.

Data da Publicação: 10/03/2026.

Disponível em: [O fato de o agente ter sido surpreendido no interior do estabelecimento da vítima, portando consigo, acondicionados numa mochila, os bens que objetivava subtrair, demonstra tão somente o iter criminis percorrido, mas não a efetiva inversão da posse, configurando tentativa de furto.](#)



IV – JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

ANPP – RECUSA VÁLIDA DIANTE DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENDENTES INDICATIVOS DE HABITUALIDADE

Processo Paradigma: AgRg no RHC 215.549-GO.

Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Definir se a existência de inquéritos policiais e processos em andamento autoriza o Ministério Público a recusar o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) por ausência dos requisitos subjetivos do art. 28-A do CPP.

Decisão

É válida a recusa do Ministério Público ao oferecimento de acordo de não persecução penal em razão da existência de inquéritos policiais e processos em andamento indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. (Precedentes STF: ARE 1.534.694 ED/BA e ARE 1.387.543-PR)

Data do julgamento: 10/02/2026.

Observação

O legislador diferenciou reincidência (exige trânsito em julgado) de conduta habitual/reiterada/profissional (basta elementos probatórios). Inquéritos e ações pendentes, embora não configurem maus antecedentes para fins de pena, podem embasar a recusa ao ANPP.

Disponível em: [ANPP – recusa válida diante de inquéritos e ações pendentes indicativos de habitualidade](#)



CONTINUIDADE DELITIVA – FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 30 DIAS DIANTE DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DELITOS

Processo Paradigma: REsp 2.194.002-MS.

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior.

Verificar se é válido o reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de contrabando praticados com interstício superior a 30 dias e em diferentes locais, dada a quantidade expressiva de condutas similares (47 delitos com modus operandi idêntico).

Decisão

Tendo em vista a quantidade significativa de delitos praticados com modus operandi similar, é possível estender para além do interstício de 30 dias o requisito temporal para o reconhecimento da continuidade delitiva, de forma excepcional e devidamente fundamentada.

Data do julgamento: 25/02/2026.

Publicação do Acórdão: 04/03/2026.

Observação

O REsp 2.194.002-MS, originado do Mato Grosso do Sul, é relevante porque flexibiliza o interstício de 30 dias para fins de crime continuado, abrindo precedente útil tanto para defesa (na dosimetria) quanto para a acusação (ao evitar concurso material com penas somadas).

Disponível em: [Continuidade delitiva – flexibilização do interstício de 30 dias diante de quantidade significativa de delitos](#)



IV – JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (CRIME FORMAL) – SEQUESTRO DE BENS: CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE CRIME-FIM

Processo Paradigma: AgRg no REsp 2.219.963-RJ.

Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Determinar se a natureza formal do crime de organização criminosa – que dispensa resultado naturalístico – impede a decretação e manutenção de sequestro de bens, quando a denúncia não imputa qualquer outra conduta típica ao acusado além da organização criminosa em si.

Decisão

A natureza formal do crime de organização criminosa não impede a decretação e manutenção do sequestro de bens que possam estar relacionados à atividade da organização. Para a constrição, basta a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, independentemente da capitulação jurídica das imputações na denúncia.

Data do julgamento: 03/03/2026.

Observação

O Tribunal de origem havia levantado a constrição sob o argumento de que, por ser crime formal, não haveria produto ou proveito do crime. O STJ corrigiu: a desnecessidade de resultado não se confunde com sua ausência, e o art. 126 do CPP exige apenas indícios veementes da origem ilícita dos bens, não condenação prévia ou imputação de crime material.

Disponível em: [Organização criminosa \(crime formal\) – sequestro de bens: cabimento independentemente de crime-fim](#)



IV – JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

CRIME TRIBUTÁRIO – SONEGAÇÃO FISCAL POR NOTAS FISCAIS FRIAS: OMISSÃO DO CONTRIBUINTE NO PAF NÃO É PROVA ÚNICA DA MATERIALIDADE PENAL

Processo Paradigma: ARESp 3.111.920-SC.

Relator: Ministro Ribeiro Dantas.

Definir se a omissão do sujeito passivo em produzir provas da regularidade das operações no procedimento administrativo fiscal – resultando em lançamento de ofício – pode ser usada pelo juízo penal como prova única da materialidade do crime de sonegação fiscal mediante fraude (art. 1º, I, II e IV, da Lei 8.137/1990).

Decisão

A omissão do sujeito passivo da obrigação tributária em produzir prova da regularidade de suas operações no procedimento administrativo fiscal não pode ser considerada, pelo juízo penal, como prova única da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal mediante fraude. O ônus probatório na ação penal é inteiramente da acusação.

Data do julgamento: 03/03/2026.

Observação

O STJ distinguiu dois cenários: (a) condenação baseada em fatos positivos comprovados pela acusação (fraude demonstrada – válida); e (b) condenação baseada apenas na omissão do contribuinte na esfera fiscal (inversão ilegítima do ônus probatório – inválida). No caso, os réus foram absolvidos porque a materialidade se apoiava exclusivamente no lançamento de ofício, sem provas positivas da fraude.

Disponível em: [Crime tributário – sonegação fiscal por notas fiscais frias: omissão do contribuinte no PAF não é prova única da materialidade penal](#)



IV – JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

PENA DE MULTA IMPOSTA POR JUÍZO FEDERAL – EXECUÇÃO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL QUANDO O CONDENADO CUMPRE PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL (UNICIDADE DA EXECUÇÃO)

Processo Paradigma: AgInt no EREsp 1.887.271-PR.

Relator: Ministra Maria Marluce Caldas.

Definir se a execução da pena de multa imposta cumulativamente por sentença de Juízo Federal deve ser deslocada ao Juízo Estadual onde já tramita a execução da pena privativa de liberdade, em observância ao princípio da unicidade da execução penal.

Decisão

A execução da pena de multa deve ocorrer perante o Juízo Estadual de Execução Penal quando o condenado pela Justiça Federal cumpre a pena privativa de liberdade em presídio estadual, em respeito ao princípio da unicidade da execução penal e à Súmula n. 192/STJ.

Data do julgamento: 11/03/2026, Terceira Seção, por maioria.

Observação

O julgado pacificou divergência entre a 5ª Turma (que aplicava a unicidade) e a 6ª Turma (que mantinha a execução no Juízo Federal). Prevaleceu o entendimento da 5ª Turma: os valores da multa penal têm o mesmo destino (Fundo Penitenciário Nacional), independentemente de ter sido imposta por Juízo Federal ou Estadual, o que afasta o interesse específico da União na execução.

Disponível em: [Pena de multa imposta por Juízo Federal – execução perante o Juízo Estadual quando o condenado cumpre pena em presídio estadual \(unicidade da execução\)](#)



IV – JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARA APELAR VISANDO ABSOLVIÇÃO POR MÉRITO

Processo Paradigma: AgRg no REsp 2.118.145–RJ.

Relator: Ministra Maria Marluce Caldas.

Definir se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva afasta o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição por mérito.

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação – tanto principais quanto secundários –, equiparando a situação jurídica do réu à do absolvido e afastando o interesse recursal em apelar para obter absolvição por mérito diverso.

Data do julgamento: 25/02/2026.

Data da publicação: 03/03/2026.

Observação

O Tribunal de origem havia conhecido e julgado o mérito da apelação para absolver o réu (art. 386, VII, CPP), reformando sentença que havia declarado extinta a punibilidade. O STJ cassou o acórdão: **o interesse recursal deve ser medido pelo proveito jurídico-processual, não por critérios morais ou pessoais**. A prescrição da pretensão punitiva elimina inclusive os efeitos secundários (reincidência), tornando desnecessária a absolvição formal.

Disponível em: [Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva – ausência de interesse recursal para apelar visando absolvição por mérito](#)



IV – JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 68 DO CÓDIGO PENAL. OPÇÃO POR UM AUMENTO. PREVALÊNCIA DA CAUSA MAIS GRAVOSA.

Processo Paradigma: REsp 2.206.873–SP.

Relator: Ministro Joel Illan Paciornik.

Definir se, no concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal, o magistrado pode optar pela aplicação da fração de aumento mais benéfica ao réu ou se deve prevalecer a causa que mais aumenta a pena.

Data do julgamento: 11/03/2026.

Data da publicação: 16/03/2026.

Decisão

No concurso de causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente a pena.

Observação

O STJ estipulou que a opção por um só aumento impõe a prevalência da causa que mais aumenta a pena, não sendo possível optar pela causa menos gravosa apenas por ser mais benéfica ao réu.

Disponível em: [Concurso de causas de aumento de pena. Parágrafo único do artigo 68 do Código Penal. Opção por um aumento. Prevalência da causa mais gravosa.](#)



IV – JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. UNIFICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA E INTERNAÇÃO. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA PARA AGUARDAR O CUMPRIMENTO DA INTERNAÇÃO. ILEGALIDADE.

Processo Paradigma: processo em segredo de justiça.

Relator: Ministro Messod Azulay Neto

Possibilidade de unificação de medidas socioeducativas de liberdade assistida e internação e a ilegalidade da suspensão da execução da liberdade assistida para aguardar o cumprimento da internação.

Data do julgamento: 03/03/2026.

Data da publicação: 09/03/2026.

Decisão

A execução de medidas socioeducativas admite a unificação de medidas de espécies distintas, inclusive liberdade assistida e internação, cabendo à internação, por sua abrangência pedagógica, absorver as demais medidas.

Observação

É ilegal criar impedimentos abstratos à unificação ou suspender medida de meio aberto para aguardar o cumprimento de internação, sob pena de contrariar o princípio do melhor interesse do adolescente

Disponível em: [Medidas socioeducativas. Unificação de liberdade assistida e internação. Absorção. Possibilidade. Suspensão da execução da liberdade assistida para aguardar o cumprimento da internação. Ilegalidade - Tema 882 do STJ - Quinta Tuma.](#)



IV – JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

APARELHO CELULAR APREENDIDO EM UNIDADE PRISIONAL. MEIO ILÍCITO DE COMUNICAÇÃO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO. INAPLICABILIDADE. EXTRAÇÃO INTEGRAL DE DADOS. MEDIDA NECESSÁRIA.

Processo Paradigma: REsp 2.235.157/RS.

Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas.

Possibilidade de unificação de medidas socioeducativas de liberdade assistida e internação e a ilegalidade da suspensão da execução da liberdade assistida para aguardar o cumprimento da internação.

Data do julgamento: 04/03/2026.

Data da publicação: 13/03/2026.

Decisão

1. A proteção constitucional ao sigilo de dados e comunicações não se aplica a meios de comunicação utilizados ilícitamente em estabelecimentos prisionais.
2. A extração integral de dados de aparelho celular apreendido em unidade prisional é medida necessária, adequada e proporcional, desde que realizada sob supervisão da autoridade judicial competente.

Disponível em: [Aparelho celular apreendido em unidade prisional. Meio ilícito de comunicação. Proteção constitucional ao sigilo. Inaplicabilidade. Extração integral de dados. Medida necessária.](#)



REMIÇÃO DE PENA PELO TRABALHO. IDONEIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

Processo Paradigma: HC 1.048.611/RS.

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior.

A questão em discussão consiste em saber se a prova testemunhal pode ser considerada idônea para comprovar o trabalho realizado pelo apenado, para fins de remição de pena, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal.

Data do julgamento: 11/03/2026.

Data da publicação: 17/03/2026.

Decisão

Ordem concedida para reconhecer a idoneidade da prova testemunhal e determinar a reanálise do pedido de remição pelo Juízo da execução.

Tese de julgamento: 1. A remição pelo trabalho pode ser comprovada por meio de prova testemunhal, desde que idônea e devidamente fundamentada. 2. A participação do Ministério Público e da administração carcerária na produção probatória pode assegurar a idoneidade da prova testemunhal para fins de remição pelo trabalho.

Disponível em: [Remição de pena pelo trabalho. Idoneidade da prova testemunhal](#)



IV – JULGADOS DIVERSOS COM TESES RELEVANTES

O ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA.

Processo Paradigma: processo em segredo de justiça.

Relatora: Ministra Maria Marluce Caldas.

Analisar se o assistente de acusação, diante da ausência de apresentação de recurso do titular da ação, pode insurgir-se mediante a apresentação do recurso competente.

Data do julgamento: 17/03/2026.

Data da publicação: 24/03/2026.

Decisão

Levando-se em conta os pressupostos básicos do Estado Democrático de Direito, todo aquele que, de algum modo, é alvo do provimento jurisdicional deve ter a possibilidade de influenciar este mesmo provimento, sendo imperioso tornar a vítima mais próxima do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, na sua perspectiva de não instrumentalização, não podendo ser compreendida como mero objeto do direito, ao passo que lhe deve ser ofertada a possibilidade plena de ocupar o lugar de sujeito de direitos no campo processual penal por meio da capacidade de interferência na solução dos conflitos penais. Nesse diapasão, considerando-se o papel ativo do sujeito passivo no direito processual penal, eventual inércia do Órgão Ministerial pode ensejar que a vítima interponha o recurso cabível frente a determinada situação haja vista a humanização da justiça criminal. Importante salientar que, no caso, o recurso apresentado pelo assistente de acusação está alinhado com o conteúdo da peça inaugural, seguindo a baliza do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que o assistente de acusação deve atuar dentro dos limites da denúncia. Logo, no caso, a atuação do assistente de acusação não viola o sistema acusatório, pois se limita a auxiliar o Ministério Público e a buscar a efetivação da tutela jurisdicional em favor da vítima, sem usurpar a titularidade da ação penal pública.

Disponível em: [O assistente de acusação possui legitimidade para interpor recurso em sentido estrito contra decisão que rejeita a denúncia - Tema 883 do STJ - Informativo 883 do STJ - Quinta Turma.](#)



V. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 15.353, DE 8 DE MARÇO DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a presunção absoluta de vulnerabilidade da vítima do crime de estupro de vulnerável, vedando qualquer relativização dessa condição.

Também estabeleceu a aplicação das penas desse crime independentemente do consentimento, da experiência sexual anterior da vítima ou da ocorrência de gravidez resultante do estupro.

A mudança fortalece a proteção jurídica de vítimas vulneráveis, amplia a segurança na aplicação da lei e afasta quaisquer interpretações que possam reduzir a gravidade da violência sexual praticada contra esse público.

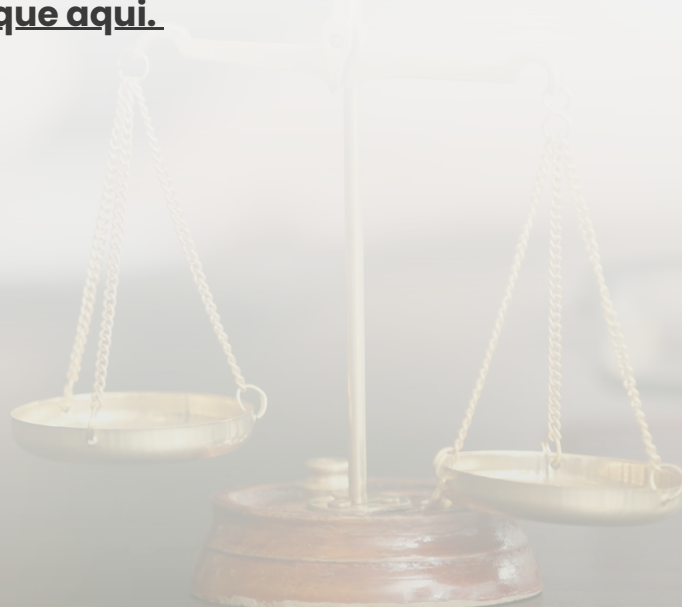
Assim ficou o texto da Lei:

“Art. 217-A.

§ 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.”

Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm> ou **clique aqui.**



V. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 15.358, DE 24 DE MARÇO DE 2026

Institui o **Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil** (Lei Raul Jungmann); tipifica os crimes de domínio social estruturado e de favorecimento ao domínio social estruturado; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 11.343, de 23 de agosto de 2006, 10.826, de 22 de dezembro de 2003, 9.613, de 3 de março de 1998, 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral); 13.756, de 12 de dezembro de 2018; e 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Referido diploma promoveu alterações relevantes em diversos dispositivos da legislação penal e processual penal, criou novos tipos penais e introduziu novos mecanismos destinados ao enfrentamento das organizações criminosas de atuação estruturada e violenta, com foco na repressão de suas bases operacionais, patrimoniais e territoriais.

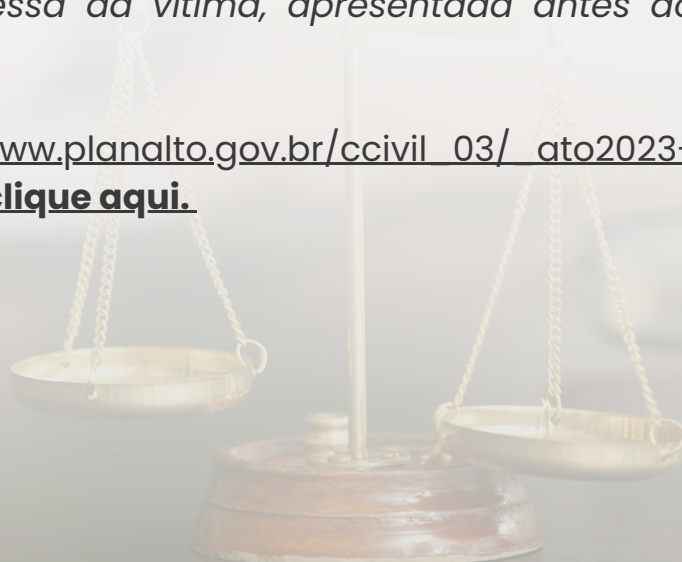
Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm> ou **clique aqui.**



LEI Nº 15.380, DE 6 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que a audiência de retratação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher somente seja realizada mediante manifestação expressa da vítima, apresentada antes do recebimento da denúncia.

Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm> ou **clique aqui.**



V. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 15.383, DE 9 DE ABRIL DE 2026

Altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.899, de 17 de junho de 2024, para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e os critérios de prioridade para a monitoração eletrônica de agressores, prever causa de aumento de pena no crime de descumprimento de medida protetiva e dispor sobre campanhas e diretrizes orçamentárias.

Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm> ou **clique aqui.**



LEI Nº 15.384, DE 9 DE ABRIL DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, criar o tipo penal do vicaricídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos.

Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm> ou **clique aqui.**



V. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI Nº 15.397, DE 30 DE ABRIL DE 2026

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a fim de majorar as penas previstas para os crimes de furto, roubo, estelionato, receptação, receptação de animal e interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, bem como para tipificar os crimes de receptação de animal doméstico e de fraude bancária

O texto altera o Código Penal brasileiro para endurecer a punição de crimes patrimoniais e tecnológicos. A medida aumenta as penas de crimes já existentes e cria novas figuras penais.

Entre os crimes com penas agravadas estão o furto, o roubo, o estelionato, a receptação e a interrupção ou perturbação de serviços de comunicação e informação pública, como serviços telefônicos, telemáticos e informáticos.

O texto de lei também ampliou a repressão à receptação de animais, incluindo especificamente a receptação de animal doméstico, além de criar o crime de fraude bancária, voltado a práticas como golpes eletrônicos, fraudes em contas bancárias e movimentações financeiras ilícitas realizadas por meios digitais.

O objetivo central é aumentar a proteção do patrimônio, combater crimes praticados com uso de tecnologia e responder ao crescimento de furtos, golpes digitais e crimes relacionados ao mercado ilegal de animais.

Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm ou **clique aqui.**



V. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

LEI ESTADUAL Nº 6.552, DE 06 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes Praticados no Contexto de Violência Doméstica e Familiar, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

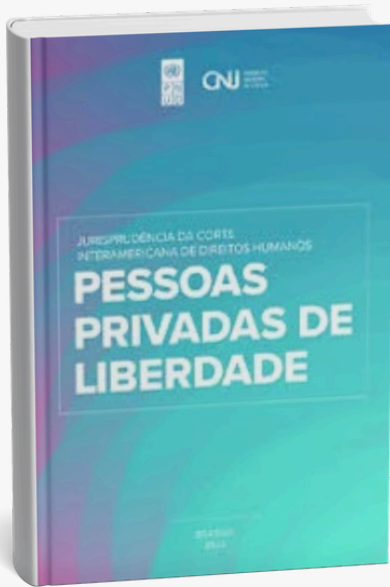
O **Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes Praticados no Contexto de Violência Doméstica e Familiar** reunirá informações de pessoas condenadas definitivamente por crimes previstos na Lei Maria da Penha, incluindo casos de violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral que será alimentado com dados pessoais, fotografia, características físicas, idade e histórico criminal dos condenados. O acesso público será limitado à identificação e à foto das pessoas cadastradas, enquanto autoridades como policiais, membros do Ministério Público, Judiciário e Conselhos Tutelares poderão consultar o conteúdo completo, observadas as regras de sigilo e de proteção das vítimas. O nome inserido no referido cadastro apenas poderá ser excluído após integral cumprimento da pena e requerimento formal à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

A lei está em vigor desde o dia 08/04/2026 – 30 dias após a publicação ocorrida em 09/03/2026.

Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15353.htm> ou **clique aqui.**



VI. DICA DE LEITURA



Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos - Pessoas Privadas de Liberdade.

Este documento, intitulado "Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade: Guia de Legislação e Jurisprudência Internacional", é uma obra de referência técnica publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2024, no âmbito do programa Fazendo Justiça. O guia tem como objetivo principal servir como instrumento de apoio à atuação dos atores do sistema de justiça, fornecendo parâmetros jurídicos para a salvaguarda dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. A publicação sistematiza as normas e a jurisprudência internacionais que vinculam o Estado brasileiro, focando na proteção da dignidade humana e na contenção de arbitrariedades no contexto prisional.

O documento é estruturado para oferecer uma compreensão abrangente do controle de convencionalidade em matéria de privação de liberdade, abordando os seguintes pilares: Jurisprudência Interamericana: Analisa decisões e medidas provisórias da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e resoluções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) relativas ao Brasil e a outros Estados da região, servindo de base para a identificação de padrões protetivos.

Enfoques Diferenciados: Dedicada uma seção exclusiva a direitos de grupos específicos, com base na Opinião Consultiva nº 29/21 da Corte IDH, abrangendo mulheres, população LGBTQIAP+, povos indígenas, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, além da perspectiva étnico-racial e socioeconômica.

Normativa Internacional e Soft Law: Compila os principais tratados ratificados pelo Brasil (como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Convenções contra a Tortura) e instrumentos de soft law da ONU e do Sistema Interamericano (como as Regras de Mandela, Regras de Bangkok e os Princípios de Yogyakarta), fundamentais para a interpretação dos direitos dos reclusos.

A obra é voltada aos atores do sistema de justiça e gestores do sistema prisional, com a finalidade precípua de qualificar o exercício do dever institucional de proteger direitos humanos no cenário de privação de liberdade.

Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/12/guia-pessoas-privadas-de-liberdade-v5-2024-12-05.pdf>

Acesse e leia a íntegra do documento:



VII. ARTIGO

A PENA DE MULTA NO SISTEMA PENAL: NATUREZA JURÍDICA, REGIME PRESCRICIONAL, UNICIDADE DA EXECUÇÃO E GARANTIAS DO CONDENADO À LUZ DO STF E DO STJ

Introdução

A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolidou uma compreensão mais sofisticada da pena de multa no sistema penal brasileiro. Embora submetida, em parte, a mecanismos típicos da dívida ativa, a multa não perdeu sua essência de sanção criminal. Essa diretriz orienta tanto a definição da legitimidade executória quanto o regime prescricional aplicável, os efeitos do inadimplemento sobre a extinção da punibilidade e a definição do juízo competente para sua execução.

Nesse cenário, destacam-se três importantes marcos jurisprudenciais: a ADI 3.150/DF, do STF, que reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público e subsidiária da Fazenda Pública para a cobrança da multa penal; o Tema Repetitivo 931/STJ, que afastou o impedimento automático à extinção da punibilidade em razão do inadimplemento da multa por condenado hipossuficiente; e o Tema 1405/STJ, que definiu o regime jurídico da prescrição da pena de multa após o trânsito em julgado.

Mais recentemente, o STJ também passou a reforçar, de maneira expressa, o princípio da unicidade da execução penal, reconhecendo que a pena de multa deve acompanhar a execução da pena privativa de liberdade perante o mesmo juízo da execução.

A leitura conjunta desses precedentes demonstra a busca por equilíbrio entre efetividade executória, preservação da natureza penal da sanção e observância das garantias fundamentais do condenado.

Desenvolvimento

1. A natureza penal da multa e a legitimidade para sua execução

A alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 51 do Código Penal reacendeu o debate acerca da natureza jurídica da pena de multa. Parte da doutrina sustentava que, após o trânsito em julgado, a multa teria sido integralmente convertida em dívida de valor submetida ao regime tributário e fiscal.

VII. ARTIGO

O entendimento consolidado pelo STF na ADI 3.150/DF e reafirmado pelo STJ no Tema 1405 rejeitou essa interpretação. A multa, embora executada mediante mecanismos próprios da dívida ativa, permanece sendo sanção penal, em conformidade com o art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal.

Por essa razão, o Ministério Público continua sendo o legitimado prioritário para promover sua execução perante o juízo da execução penal. Todavia, em caso de inércia ministerial, admite-se a atuação subsidiária da Fazenda Pública, que poderá promover a cobrança.

Esse modelo revela uma solução híbrida: preserva-se a natureza criminal da sanção, ao mesmo tempo em que se aproveitam os instrumentos arrecadatórios e executórios da Fazenda Pública para conferir maior efetividade à cobrança.

2. O Tema 1405/STJ e o regime prescricional da pena de multa

O Tema 1405/STJ representou importante avanço na sistematização do regime prescricional da multa penal.

A controvérsia consistia em definir se, após o trânsito em julgado, a multa deveria submeter-se integralmente ao regime prescricional tributário – especialmente ao prazo quinquenal do art. 174 do CTN – ou se continuaria sujeita ao Código Penal.

A Terceira Seção do STJ fixou a tese de que a alteração promovida no art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, o prazo prescricional permanece disciplinado pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

Desse modo, quando a multa é aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade, o prazo prescricional será o mesmo da pena corporal. Não se aplica, portanto, o prazo quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Por outro lado, o STJ reconheceu que as causas interruptivas e suspensivas da prescrição não são aquelas previstas nos arts. 116 e 117 do Código Penal, mas sim as constantes da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, especialmente a Lei n. 6.830/1980 e o art. 174 do CTN, em razão da expressa remissão feita pelo art. 51 do Código Penal.

VII. ARTIGO

A Corte afastou a possibilidade de cumulação simultânea das causas interruptivas e suspensivas do Código Penal com aquelas do regime fiscal, por entender que isso produziria efeito desproporcional e excessivamente gravoso ao condenado.

O modelo definido no Tema 1405 estrutura-se, portanto, em lógica dual a medida em que reconhece que o prazo prescricional permanece penal, mas as causas interruptivas e suspensivas seguem o regime da dívida ativa, previstas no Código Tributário Nacional e na Lei de Execuções Fiscais.

Essa solução preserva a natureza criminal da multa sem ignorar a técnica executiva incorporada pelo art. 51 do Código Penal.

3. O Tema 931/STJ e a extinção da punibilidade

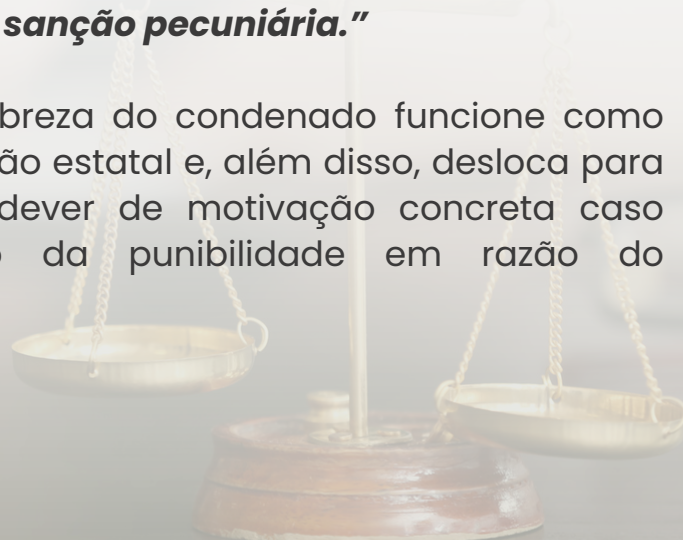
A evolução jurisprudencial relativa ao Tema 931/STJ evidencia a preocupação do Superior Tribunal de Justiça com a proporcionalidade da execução da multa penal.

Após sucessivas revisões, consolidou-se o entendimento de que o inadimplemento da pena de multa, por si só, não impede automaticamente a extinção da punibilidade quando o condenado demonstra hipossuficiência econômica.

A tese atualmente firmada estabelece que:

“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

A orientação impede que a pobreza do condenado funcione como causa de perpetuação da punição estatal e, além disso, desloca para o magistrado sentenciante o dever de motivação concreta caso pretenda afastar a extinção da punibilidade em razão do inadimplemento.



VII. ARTIGO

O entendimento reforça a necessidade de individualização executória e impede a utilização automática da multa como obstáculo permanente à reintegração jurídica do apenado.

4. O princípio da unicidade da execução penal

A jurisprudência mais recente do STJ passou a reforçar, de maneira ainda mais explícita, o princípio da unicidade da execução penal no tocante à pena de multa.

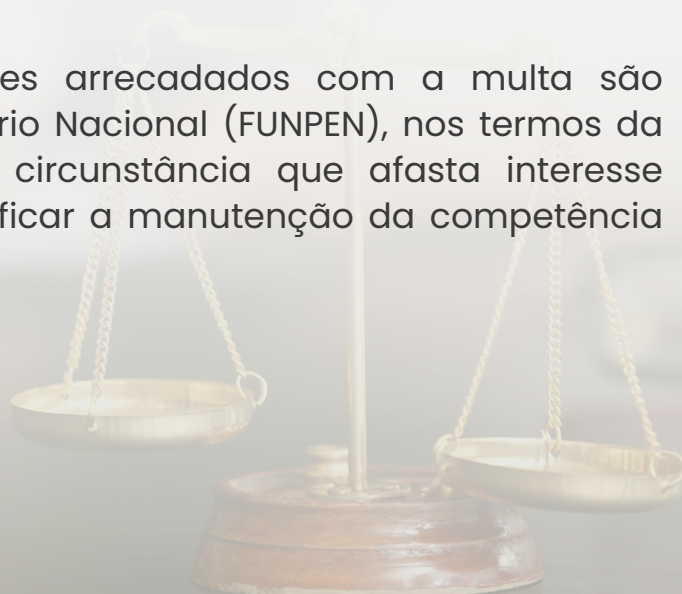
Durante certo período, parte da jurisprudência admitia a cisão entre a execução da pena privativa de liberdade — deslocada para a Justiça Estadual quando o condenado cumpria pena em presídio estadual — e a execução da multa, que permaneceria na Justiça Federal em razão de sua natureza patrimonial e da possibilidade de inscrição em dívida ativa da União.

Esse entendimento foi progressivamente superado.

No julgamento do REsp n. 2.069.494/RS, a Quinta Turma afirmou expressamente que a multa possui natureza de sanção penal, conforme reconhecido pelo STF na ADI 3.150/DF, razão pela qual se aplica o princípio da unicidade da execução penal, evitando-se a fragmentação entre a execução da pena privativa de liberdade e a da multa.

Fixou-se o entendimento de que, nos casos em que o condenado cumpre pena privativa de liberdade em estabelecimento estadual, a execução da multa também deve tramitar perante o Juízo Estadual da execução penal, ainda que a condenação tenha sido proferida pela Justiça Federal.

O STJ destacou que os valores arrecadados com a multa são destinados ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), nos termos da Lei Complementar nº 79/1994, circunstância que afasta interesse específico da União apto a justificar a manutenção da competência federal.



VII. ARTIGO

Mais recentemente, em julgamento de agravo regimental em embargos de divergência, a Corte reafirmou essa orientação ao reconhecer a existência de divergência entre entendimento da Sexta Turma – que havia admitido a separação das execuções – e a posição da Quinta Turma favorável à unicidade executória.

No voto vencedor, ressaltou-se que:

- a multa conserva natureza penal mesmo após o trânsito em julgado;
- a racionalidade da execução penal exige acompanhamento unificado das sanções impostas;
- a Súmula 192/STJ[1] deve ser interpretada em conformidade com a unidade da execução;
- não há fundamento constitucional ou federativo relevante para manter a multa apartada da execução principal.

A decisão concluiu que a competência para execução da multa acompanha a competência para execução da pena privativa de liberdade, inclusive para análise de incidentes executórios, como indulto e extinção da punibilidade.

Esse entendimento fortalece a coerência sistêmica da execução penal e evita conflitos de competência, decisões contraditórias e excessiva fragmentação procedimental.

5. Fundamentação na escolha da pena

A coerência do sistema também se projeta sobre a fase de individualização da sanção penal, impondo limites ao exercício do poder punitivo estatal. A escolha pela sanção mais gravosa não é ato de pura discricionariedade judicial: ela exige fundamentação concreta, proporcional e orientada pelas garantias constitucionais da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

[1] Súmula 192/STJ - Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.

VII. ARTIGO

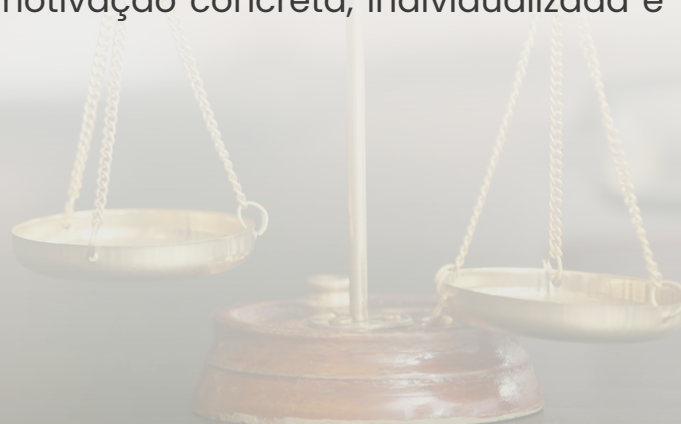
O STJ reafirmou que, nos tipos penais que preveem alternativamente pena privativa de liberdade ou multa, a escolha pela sanção mais gravosa exige fundamentação específica e individualizada. A discricionariedade judicial não autoriza decisões arbitrárias nem legitima a imposição automática da pena corporal quando o próprio legislador reconheceu, abstratamente, a suficiência potencial da sanção pecuniária.

Esse entendimento encontra fundamento direto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que impõe o dever de motivação de todas as decisões judiciais, bem como no art. 59 do Código Penal, segundo o qual a pena deve ser fixada conforme critérios de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do delito.

Assim, quando o tipo penal admite alternativamente prisão ou multa, a imposição da pena privativa de liberdade pressupõe demonstração concreta de que a sanção pecuniária se revela insuficiente diante das circunstâncias do caso. A restrição da liberdade, por representar intervenção mais intensa nos direitos fundamentais do condenado, exige fundamentação qualificada, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena previstos no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

No julgamento do AgRg no AREsp 2.808.209/SC, a Quinta Turma do STJ reafirmou precisamente essa orientação, assentando que a mera opção discricionária do magistrado não basta para justificar a escolha da pena privativa de liberdade em detrimento da multa quando ambas são alternativamente previstas em lei.

A lógica adotada pela Corte é coerente com a jurisprudência constitucional relativa à imposição de medidas penais mais gravosas, como ocorre na definição do regime inicial de cumprimento de pena, na negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e na decretação de prisão cautelar: toda restrição mais intensa à liberdade exige motivação concreta, individualizada e proporcional.



Conclusão

A jurisprudência contemporânea do STF e do STJ consolidou uma concepção híbrida, sistemática e constitucionalmente orientada da pena de multa, cujos contornos revelam um modelo de execução penal mais coerente, racional e compatível com as garantias fundamentais do condenado.

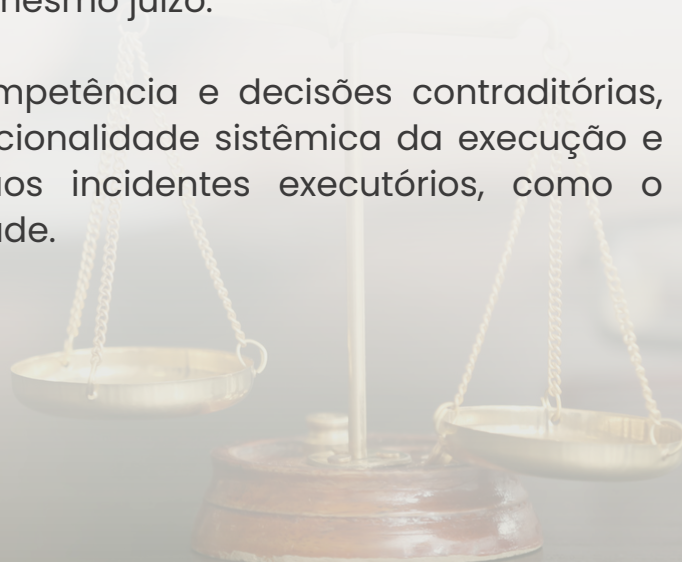
A premissa central que perpassa todos os marcos analisados é uma só: a multa permanece sendo sanção penal, mesmo após o trânsito em julgado e ainda que sua execução utilize instrumentos próprios da dívida ativa. Dessa premissa decorrem as demais conclusões do sistema.

O Tema 1405/STJ traduziu essa premissa no campo prescricional, ao preservar os prazos do Código Penal e incorporar, simultaneamente, as causas interruptivas e suspensivas da legislação fiscal – solução que evita tanto o esvaziamento da natureza criminal da multa quanto o agravamento desproporcional da situação do condenado.

O Tema 931/STJ, por sua vez, projetou essa lógica sobre a extinção da punibilidade, impedindo que a incapacidade econômica do apenado se converta em instrumento de perpetuação indefinida da punição estatal. Ao deslocar para o magistrado o dever de motivação concreta, a Corte reafirmou que a execução penal não pode operar de forma automática e desvinculada das circunstâncias individuais do condenado.

No plano da competência, a consolidação do princípio da unicidade da execução penal eliminou a fragmentação artificial entre a execução da pena privativa de liberdade e a da multa, assegurando que ambas tramitem perante o mesmo juízo.

Além de evitar conflitos de competência e decisões contraditórias, esse entendimento reforça a racionalidade sistêmica da execução e garante tratamento unitário aos incidentes executórios, como o indulto e a extinção da punibilidade.



VII. ARTIGO

Por fim, a exigência de fundamentação qualificada na escolha entre pena privativa de liberdade e multa, nos tipos que as preveem alternativamente, fecha o ciclo de proteção do condenado ao impor limites ao poder punitivo já na fase de individualização da sanção, posto que a liberdade não pode ser restringida além do estritamente necessário sem que o Estado demonstre, de forma concreta e proporcional, a insuficiência da sanção menos gravosa.

O conjunto desses precedentes não representa mera evolução técnica do direito penal e processual penal. Representa, antes, a reafirmação de que o sistema punitivo brasileiro é orientado por valores constitucionais inegociáveis – proporcionalidade, individualização da pena, dignidade da pessoa humana e efetividade das garantias do condenado – que não se curvam à lógica puramente arrecadatória ou à automaticidade da punição estatal.

Zeliana Luzia Delarissa Sabala

Defensora Pública de Segunda Instância





Expediente
Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul
Defensoria Pública-Geral do Estado

Pedro Paulo Gasparini

Defensor Público-Geral do Estado.

Gustavo Henrique Pinheiro Silva

Primeiro Subdefensor Público-Geral.

Lucienne Borin Lima

Segunda Subdefensora Pública-Geral.

Zeliana Luzia Delarissa Sabala

Coordenadora Criminal de Segunda Instância

Boletim Informativo da Coordenação Criminal de Segunda Instância.
Ano 2 – 6ª Edição – março/abril de 2026.

Colaboradores desta edição:

Zeliana Luzia Delarissa Sabala – Coordenadora Criminal de Segunda Instância.

Diagramação: **Thalles Marcos de Melo Pinheiro** | Assistente da Coordenação Criminal de Segunda Instância.

Coordenação Criminal de Segunda Instância – R. Raul Pires Barbosa, 1464 – Chácara Cachoeira, Campo Grande – MS, 79040-460.

Fone: 67 99272 9893.

E-mail: coordenacaocriminalsegundainstancia@defensoria.ms.def.br